



027/1.16.0014564-7 (CNJ:.0036820-19.2016.8.21.0027)

Vistos.

1. Nomeio a advogada Dr.^a CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, como auxiliar da Administradora Judicial nomeada, sob responsabilidade desta, sem ônus à massa insolvente. Consigno que a advogada suprarreferida pode auxiliar a Administradora na consecução das atribuições, podendo receber citações e intimações.

2. Oficie-se à Comarca de São Francisco de Assis, informando sobre a decretação da insolvência civil de Luiz Fabio Mendes Ramos e a instauração do juízo universal.

3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco de Assis, a fim de determinar a averbação da insolvência civil da Massa de Luiz Fabio Mendes Ramos nas matrículas dos imóveis nº. 14.159, nº. 7.503, nº. 7.589 e nº. 2.038.

4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria, a fim de determinar a averbação da insolvência civil da Massa de Luiz Fabio Mendes Ramos na matrícula do imóvel de nº. 26.280.



5. Oficie-se ao Ministério Público de São Francisco de Assis, solicitando informações acerca do andamento das apurações quanto ao insolvente Luiz Fabio Mendes Ramos, consoante solicitado no segundo parágrafo da fl. 176.

6. Ao Cartório para incluir restrições de transferência e de circulação, via Sistema Renajud, nos veículos indicados na fl. 170v.

7. A fim de prestar auxílio à Administradora Judicial, e considerando o teor do segundo parágrafo da fl. 175, nomeio o leiloeiro Sr. Luiz Fernando Moraes da Cruz.

Autorizo, desde já, a remoção dos veículos citados no item anterior para o depósito do leiloeiro suprarreferido.

8. Publique-se o edital de Declaração de Insolvência Civil do DJE, consoante apresentado pela Administradora Judicial.

9. Intime-se, pessoalmente, Ilka Biscaino Ramos, cônjuge do insolvente, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca dos itens II e III da manifestação da Administradora Judicial (fls. 172v/177).

10. Intime-se o autor insolvente para, no prazo de



186
C

dez dias, atender os requerimentos da Administradora Judicial constantes no item "D" da fl. 180 (D.1, D.2 e D.3).

11. Embora não se desconheça que os artigos 768 a 786-A do CPC, que disciplinam a insolvência civil, discorram sobre a forma de verificação e habilitações de créditos, todavia, cabe aplicar, por analogia ou subsidiariamente, as normas relativas à falência, pelo princípio geral previsto no artigo 4º, da LICC.

Isso porque, particularmente, este Magistrado entende ser mais oneroso para a Massa Insolvente e, principalmente, para os próprios credores, que a verificação dos créditos seja realizada por meio de atividade cartorária (Escrivã ou Contador), em decorrência do grande acúmulo de trabalho cartorário que implicaria em não observância dos prazos indicados na legislação acerca do assunto.

A forma prescrita na lei para verificação dos créditos não condiz com a realidade do trabalho cartorário, penso que, não só na presente Vara Cível, mas, também, nas demais Comarcas do Estado.

Ademais, entendo que a Administradora Judicial e sua Auxiliar possuem melhor capacidade técnica e profissional para a correta verificação dos créditos, porquanto a matéria tratada é por deveras complexa.

Além disso, tenho que a aplicação subsidiária da Lei de Falências, no que diz respeito ao rito a ser seguido para a verificação e habilitação de crédito, mostra-se menos gravoso à massa insolvente e aos credores, facilitando o cumprimento do



objetivo principal da presente demanda, que consiste no adimplemento das dívidas do insolvente.

Dessa forma, considerando as razões expostas, determino que a fase administrativa da verificação dos créditos seja efetuada pela Administradora Judicial, conjuntamente com a Auxiliar ora nomeada, e no rito previsto na Lei nº. 11.101/05.

12. Ciente das despesas arroladas pela Administradora Judicial na fl. 181.

13. Requer a Administradora Judicial, em sede de tutela de urgência, a declaração de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº. 26.280, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Considerando que pairam dúvidas acerca da impenhorabilidade do imóvel suprarreferido, sob o fundamento de ser bem de família e, principalmente, em razão de haver inquérito policial para apuração de eventual conduta tipificada como estelionato, acolho o pedido da Administradora Judicial nas fls. 175/177 e, por conseguinte, defiro a tutela provisória de urgência, determinando a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº. 26.280, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, determinando a averbação da decretação de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº. 26.280.



14. Postula liminarmente, ainda, a Administradora Judicial a decretação de indisponibilidade dos bens da cônjuge do insolvente, a Sra. Ilka Biscaino Ramos.

Tendo em vista que Ilka e Luiz Fabio são casados em regime de comunhão universal de bens e, que, portanto, não haveria a possibilidade de exclusão de plano da meação, considerando-se a universalidade de patrimônio, em atenção ao disposto no artigo 1.667, do Código Civil, inviável, por ora, a proteção de meação, como requerido pelo demandante.

Nesse aspecto, mister trazer esclarecer que, até o momento, não há como reguardar eventual direito de meação, haja vista que não há elementos mínimos a indicar que as dívidas contraídas pelo insolvente não tenham sido revertidas em favor de família.

Também, imprescindível trazer à baila que Luis Fabio e esposa exerciam de forma conjunta a administração da empresa Farcosul Mercantil Ltda. (cláusula 2ª – fl. 45), que pela análise do contrato social, as atividades estariam relacionadas com os fatos que envolvem a insolvência civil ora tratada.

Assim, o exercício conjunto da administração da empresa e, ainda, prevendo o contrato social a responsabilidade solidária dos sócios (cláusula 1ª, §4º, da primeira alteração contratual – fl. 50), inarredável o acolhimento do pedido de Administradora Judicial para determinar a indisponibilidade dos bens móveis (veículos) e imóveis em nome de Ilka Biscaino Ramos.

A corroborar o fato que em desfavor da esposa tramitam demandas judiciais dos credores, segundo apurado pela



Administradora Judicial na fl. 178.

Destarte, amparado pelo poder geral de cautela, defiro a tutela provisória de urgência, a fim de decretar a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis (veículos) de propriedade de Ilka Biscaino Ramos.

Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Francisco de Assis e Santa Maria, para determinar a inclusão da averbação da decretação de indisponibilidade nas matrículas dos imóveis de propriedade de Ilka Biscaino Ramos.

Ao cartório para diligenciar na busca de veículos em nome de Ilka (CPF nº. 391.499.350-20) e, em havendo, incluir a restrição de transferência, via Sistema Renajud.

14. Ciente das habilitações acostadas nas fls. 138/140, 154/160, 161/164, 165/169.

15. Após, tudo cumprido, dê-se vista à Administradora Judicial.

Intimem-se.

Diligências legais.



Santa Maria, 06/10/2017.

Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito.

| | |
|--|--|
| | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº de Série do certificado: 597E996C387DB0355BEF9419159402A1 Data e hora da assinatura: 09/10/2017 12:21:41</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 027116001456470272017345385</p>  |
|--|--|